



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02406/12

Interessado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Objeto: Licitação – Dispensa.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Licitação. Dispensa. Regularidade do certame. Recomendação à gestora para máxima observância aos princípios regedores da Administração Pública, principalmente no tocante ao atendimento do Interesse Público.

PARECER Nº 1479/12

Trata-se do exame de dispensa de Licitação nº 014/2012, com **fulcro no artigo 24, VIII, da Lei 8666/93**, proveniente da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, objetivando a contratação de medicamentos.

Em resposta à Cota proferida por este Ministério Público, às fls. 411/412, a d. Auditoria, em sede de complemento de instrução de fls. 414/415, constatou:

1. *A compatibilidade do valor contratado com o praticado no mercado;*
2. *Ausência de certificado, da empresa contratada, oferecido pela ANVISA.*

Respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a notificação da gestora com o intuito desta prestar esclarecimentos sobre a conclusão do Órgão Auditor.

A Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, por meio de seu representante legal, acostou defesa aos autos, às fls. 421/448.

Em seguida, o Órgão Técnico deste Egrégio Tribunal, versando sobre os argumentos de defesa, às fls. 451/453, **considerou sanadas as irregularidades outrora apontadas**, no entanto recomendando que, no futuro, seja realizado procedimento licitatório para aquisição de medicamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02406/12

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

É certo que na área pública a busca do interesse institucional/comum é um dever jurídico inafastável, obrigando o gestor público à **observância estrita da legislação**. Assim, presente a necessidade de adquirir bens ou serviços pelo Estado, o procedimento licitatório, previsto na Lei 8.666/93, é a forma obrigatória que dá ensejo a tais contratações.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

Não obstante, a própria Lei de Licitação e Contratos traz ressalvas quanto à obrigatoriedade da realização de licitação. Trata-se das hipóteses de dispensa, averbadas nos artigos 17 e 24 da retromencionada Lei.

A dispensa de licitação, portanto, não deve ser confundida com arbitrariedade, mas é uma margem de atuação do agente administrativo, prevista pelo legislador, consubstanciada na escolha de qual solução tomar em determinados casos frente à Lei nº 8.666/93.

BASTOS (1999, p. 123) sintetiza este pensamento, dizendo que "A razão subjacente é que, em todos os casos (art. 24 e incisos), apesar de possível a licitação, os transtornos da sua realização são superiores às próprias vantagens que dela pudessem advir".

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02406/12

Traçando-se um liame com o caso em apreciação, vê-se que **a dispensa da licitação ocorreu conforme a estrita observância da legislação**, segundo conclusão do próprio Órgão Auditor, que possui como **única preocupação se os produtos ofertados estão em concordância com a qualidade exigida pela Administração quando contrata bens**.

Nesse diapasão, observa-se que, nos autos do processo, **não existe ao menos fumaça de irregularidade que gere prejuízo ao erário em virtude da dispensa**. Não há, desta feita, qualquer indício de superfaturamento ou preço acima do valor de mercado.

Entretanto, insta atentar que a saúde está intimamente relacionada à vida, bem maior do homem. Assim, trata-se de Direito Fundamental, consagrado pelo Estado Brasileiro na Constituição da República de 1988, momento em que avocou a responsabilidade em promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. *In verbis*:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (CF, art. 196)

Nesse sentido, entende o *Parquet* que o Administrador Público deve sempre buscar a satisfação do interesse público, com vistas à concretude do princípio constitucional da Eficiência, buscando sempre o menor preço possível, mas observando a **maior qualidade admissível dos produtos ou serviços**.

Desta feita, a realização de pesquisa de mercado, bem como à possibilidade de prática de procedimento licitatório, buscando-se os medicamentos mais eficientes e que efetivem a redução do agravamento da doença, são formas de o Poder Público melhor gerir sua função constitucional de **promoção, proteção e recuperação da saúde**.

EX POSITIS, opina esta Procuradoria pela:

- 1) **REGULARIDADE** da dispensa de licitação em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02406/12

- 2) **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de abrir margem à competição no fornecimento de medicamentos, com vistas a buscar os melhores remédios no menor preço possível, garantindo a observância do interesse público e do princípio constitucional da Eficiência.

É como opino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao
TCE/PB